



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2005**

**APOIOS FINANCEIROS A ATRIBUIR NO COMBATE À INFESTAÇÃO POR  
TÉRMITAS**

Através da Resolução n.º 131/2004, de 16 de Setembro, mediante o conhecimento da situação de infestação por térmitas nos centros urbanos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada e a consequente necessidade de tomar medidas conducentes ao controlo do problema, o Governo Regional criou um grupo de missão para estabelecer um programa de combate às térmitas nos Açores.

De entre as medidas sugeridas por esse grupo, em relatório apresentado a 29 de Novembro, destacam-se a criação de uma linha de crédito bonificado para apoio às intervenções urgentes nos edifícios afectados com regulamentação dos requisitos do acesso; a verificação da possibilidade de utilizar programas existentes para o apoio financeiro para a recuperação de habitações danificadas e a eventual elaboração de legislação de apoios financeiros para o efeito.

Perante este enquadramento a Região Autónoma, tendo como fim último minorar e controlar no tempo os efeitos da praga, procurando abranger o maior número de casos, e considerados os recursos disponíveis, opta por elaborar um regime específico de apoios financeiros nas modalidades de participações a fundo perdido ou financiamentos sob a forma de créditos reembolsáveis a taxas de juro bonificadas, mediante a determinação de critérios tendo por base o contexto sócio-económico dos candidatos em nome individual e colectivo.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:



**Capítulo I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico excepcional da concessão dos apoios financeiros a obras de reparação de imóveis afectados por infestação de térmitas.

**Artigo 2.º**

**Formas de apoio**

Os apoios assumem a forma de:

- a) Comparticipação a fundo perdido;
- b) Bonificação de juros dos empréstimos.

**Artigo 3.º**

**Conceitos**

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Beneficiário»: pessoa singular ou colectiva proprietária ou comproprietária de imóveis afectados pela acção das térmitas e que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;
- b) «Agregado familiar»: o conjunto de pessoas constituído pelo casal ou pelos que vivem em união de facto, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

adoptados, e colaterais do 2.º grau, desde que igualmente com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

- c) «Pessoa com deficiência»: aquela que, por motivo de doença, congénita ou adquirida, perda ou anomalia de estrutura ou função fisiológica, anatómica, psicológica ou intelectual, susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%;
- d) «Rendimento anual bruto»: o rendimento auferido durante o ano civil anterior;
- e) «Rendimento mensal bruto do agregado familiar»: corresponde a 1/14 do rendimento anual bruto do agregado familiar;
- f) «Salário mínimo regional anual»: o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores no ano civil em causa e conhecido à data da apresentação do pedido aos serviços competentes do Governo Regional;
- g) «Rendimentos»: as remunerações provenientes do trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, e ainda os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do abono de família e das prestações complementares;
- h) «Reparação»: os trabalhos de construção e de reabilitação a realizar no edifício, estritamente necessários ao restabelecimento das boas condições de serviço do mesmo;



2. Os conceitos de «proprietário», «comproprietário» e de «pessoa colectiva», bem como os modos de constituição das respectivas situações jurídicas, são os constantes do Código Civil.

## **Capítulo II**

### **Condições de candidatura**

#### **Artigo 4.º**

#### **Requisitos de Acesso**

1. O acesso aos apoios previstos no Anexo I ao presente diploma depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - a) Ser proprietário ou comproprietário do imóvel a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma, desde que este não se encontre arrestado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo;
  - b) No caso de pessoa singular, ser o rendimento mensal bruto do agregado familiar enquadrável nas classes previstas no Anexo I do presente diploma;
  - c) No caso de pessoa colectiva, não ter fins lucrativos.
2. Sendo o imóvel propriedade de dois ou mais titulares, o rendimento a considerar para efeitos de determinação do apoio será o de todos os consortes.
3. Se um dos consortes for pessoa colectiva, o apoio a conceder será o previsto na alínea b) do artigo 2.º.
4. A elegibilidade da candidatura apresentada por comproprietário depende sempre do consentimento dos demais consortes.



### **Artigo 5.º**

#### **Presunção de rendimentos**

1. Para efeitos do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar presume-se como auferindo rendimento mensal correspondente a um salário mínimo regional, os indivíduos maiores que não declarem rendimentos do trabalho ou declarem rendimentos inferiores ao salário mínimo regional, os incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, quando não façam prova dos mesmos.
2. A presunção estabelecida no número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações:
  - a) Estar a frequentar, a tempo inteiro, estabelecimento de ensino e não ter idade superior a 25 anos;
  - b) Estar a exercer actividade doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;
  - c) Estar desempregado.
3. A cessação de qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior deve ser de imediato comunicada à entidade instrutora do processo, nomeadamente para efeitos da reavaliação do montante do apoio a conceder.

### **Capítulo III**

#### **Processo de candidatura**

### **Artigo 6.º**

#### **Instrução**

1. O processo de candidatura é instruído junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação, nos termos de formulário a aprovar pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

respectivo membro do Governo Regional, no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, acompanhado de relatório técnico de avaliação elaborado pela câmara municipal da respectiva área, contendo:

- a) Documento de inspecção elaborado por técnico da Direcção Regional competente em matéria de sanidade vegetal;
- b) Avaliação da segurança das estruturas afectadas pelas térmitas, acompanhada duma lista de medições dos trabalhos a realizar na intervenção de reabilitação do edifício.

2. São prioritariamente propostos para decisão os processos:

- a) Que configurem situações de urgência, nomeadamente, por se verificar que a infestação põe em causa a segurança estrutural, total ou parcial, do edifício;
- b) Que configurem grande carência habitacional;
- c) Em que o agregado familiar do candidato em nome individual integre pessoa portadora de deficiência.

3. São liminarmente indeferidas as candidaturas em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Os imóveis que, pelas suas características ou localização, não sejam susceptíveis de garantir segurança aos respectivos ocupantes, mesmo mediante a concessão dos apoios previstos no presente diploma;
- b) O valor elegível da intervenção seja claramente desproporcional face ao relatório referido no n.º 1 do presente artigo.
- c) Os imóveis ou anexos não licenciados.



### **Artigo 7.º**

#### **Decisão**

O processo de candidatura é sujeito a decisão conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação.

### **Artigo 8.º**

#### **Concretização do apoio**

1. São definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação, o montante máximo da comparticipação a fundo perdido e o montante máximo e prazo do empréstimo a juro bonificado e a taxa máxima da bonificação, bem como as respectivas formas de concretização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os apoios a fundo perdido são atribuídos de forma faseada.
3. Quando o valor da intervenção, previsto para as obras no imóvel, for superior ao limite máximo, que venha a ser fixado nos termos do n.º.1, a candidatura é instruída neste montante.

### **Artigo 9.º**

#### **Fiscalização**

1. Cabe ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de habitação fiscalizar o decurso dos trabalhos de acordo com o projecto e aprovar alterações na sua execução.
2. O departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente assegurará a remoção, encaminhamento e eliminação dos resíduos de madeira contaminados.



## **Capítulo IV**

### **Obrigações**

#### **Artigo 10.º**

#### **Obrigações do beneficiário**

O beneficiário fica especialmente obrigado a:

- a) Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação do deferimento do apoio, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- b) Concluir as obras no prazo máximo de 12 meses a contar da data do seu início, salvo impedimento que lhe não seja imputável;
- c) Realizar os trabalhos descritos no relatório técnico de obras aprovado, de acordo com as regras da boa execução;
- d) Comunicar antecipadamente o início das obras a executar de acordo com o plano aprovado;
- e) Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pela Região e respeitantes quer ao processo de candidatura, quer à execução dos trabalhos, quer ao acatamento das obrigações supervenientes;
- f) Apresentar os documentos legais comprovativos, ou públicas formas, de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e pelos prestadores dos serviços;
- g) Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a atribuição do apoio ou do seu montante;
- h) Assegurar que os resíduos resultantes das obras sejam devidamente acondicionados, nos termos a indicar, por portaria, pelo departamento regional com competência em matéria de ambiente.





## **Artigo 11.º**

### **Sanções**

1. Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior, comprovadas e reconhecidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de habitação:
  - a) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do artigo anterior implica a prescrição do direito ao apoio;
  - b) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas b), c), d), e f) do artigo anterior implica a cessação imediata do apoio e, caso este já tenha sido concretizado, ainda que parcialmente, a sua devolução;
  - c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea e) do artigo anterior, implica:
    - i. Até à notificação da decisão, a exclusão da candidatura;
    - ii. Nos restantes casos, as sanções previstas na alínea anterior.
  - d) O incumprimento da obrigação prevista na alínea g) do artigo anterior é equiparado, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.
2. O incumprimento da obrigação prevista na alínea h) do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima no valor de € 1 000,00 (mil euros) a € 5 000,00 (cinco mil euros) no caso de pessoa singular, e de € 5 000,00 (cinco mil euros) a € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) no caso de pessoa colectiva.
3. A prestação de falsas declarações determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal, o seguinte:
  - a) Na fase de instrução, a exclusão da candidatura;



- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após a concretização do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de 10%.

### **Artigo 12.º**

#### **Contra-ordenações**

1. A entidade competente para o processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior é a câmara municipal respectiva.
2. A entidade competente para a aplicação das coimas é o presidente da câmara municipal respectiva, constituindo o produto destas, receita da câmara municipal.

### **Capítulo V**

#### **Disposições finais**

### **Artigo 13.º**

#### **Transmissibilidade da titularidade do direito ao apoio**

1. A titularidade do direito aos apoios previstos no presente diploma, transmite-se por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.
2. Não havendo membros do agregado familiar sobreviventes, a titularidade do direito referido no número anterior apenas se transmite aos herdeiros se se tiver materializado o pagamento de qualquer comparticipação financeira ou iniciado quaisquer obras por conta do mesmo.

### **Artigo 14.º**

#### **Cumulação de apoios**

Os apoios previstos no presente diploma são cumuláveis com outros que estejam em vigor.



### **Artigo 15.º**

#### **Situações anteriores**

1. O regime de apoios deste diploma aplica-se a situações anteriores à sua entrada em vigor, nos casos de pessoas singulares, e desde que seja justificada a necessidade de intervenção por razões de segurança, comprovada a existência da infestação por térmitas por alguma das entidades oficiais envolvidas e apresentados os comprovativos das respectivas despesas e que a respectiva licença camarária tenha sido emitida há menos de dois anos a contar da data de publicação do presente diploma.
2. O requerimento para o efeito previsto no número anterior terá que ser entregue no departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da entrada em vigor do diploma.

### **Artigo 16.º**

#### **Dotações orçamentais**

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma é fixado no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 17.º**

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março**

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(...)

1.(...)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

a) Não ter sido, nem estar a ser, o interessado ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar beneficiado por este ou por outro qualquer apoio à habitação, atribuído por organismos da Administração Regional Autónoma, salvas as situações abrangidas por regimes de apoio excepcional, que declarem serem os apoios nele previstos cumuláveis, e as referidas no artigo seguinte;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2. (...)

3. (...)"

**Artigo 18.º**

**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado no prazo de 60 dias, contados a partir da sua entrada em vigor.

**Artigo 19.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos 30 dias após a sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2010.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Aprovado, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Horta, em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Menezes', written in a cursive style.

Fernando Manuel Machado Menezes

**ANEXO I**  
**LIMITES MÁXIMOS POR CLASSES**

**PESSOAS SINGULARES**

Nº Element.	CLASSE I		CLASSE II		CLASSE III		CLASSE IV		CLASSE V	
		Per capita		Per capita		Per capita		Per capita		Per capita
1	453,53	453,53	593,09	593,09	697,75	697,75	820,89	820,89	965,75	965,75
2	577,23	288,61	754,84	377,42	888,04	444,02	1044,75	522,38	1229,13	614,56
3	742,15	247,38	970,50	323,50	1141,77	380,59	1343,26	447,75	1580,32	526,77
4	824,61	206,15	1.078,33	269,58	1268,63	317,16	1492,51	373,13	1755,90	438,98
5	876,15	175,23	1.145,73	229,15	1347,92	269,58	1585,79	317,16	1865,64	373,13
6	927,69	154,61	1.213,12	202,19	1427,21	237,87	1679,08	279,85	1975,40	329,23
7	1.010,14	144,31	1.320,96	188,71	1554,07	222,01	1828,33	261,19	2150,99	307,28
8	1.072,00	134,00	1.401,84	175,23	1649,22	206,15	1940,27	242,53	2282,68	285,34
9	1.113,22	123,69	1.455,75	161,75	1712,65	190,29	2014,89	223,88	2370,47	263,39
≥ 10	1.133,84	113,38	1.482,71	148,27	1744,37	174,44	2052,21	205,22	2414,38	241,44

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
Fundo Perdido	80%	40%	25		
Bonificação Juros	100%	100%	100%	80%	60%

**PESSOAS COLECTIVAS, SEM FINS LUCRATIVOS** - 80% da bonificação de juros